



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078151-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante ADRIANA APARECIDA COSTA PERES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2078151-72.2025.8.26.0000

Agravante: ADRIANA APARECIDA COSTA PERES

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: TABAPUÃ

VOTO Nº 44016

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização e tutela antecipada – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para 'desbloqueio' da conta – Não acolhimento - Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito que a parte requerente da tutela antecipada pleiteia, e estando os fatos alegados pendentes de dilação probatória, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Aparecida Costa Peres tirado da decisão de fls. 93 dos autos principais que em Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização e tutela antecipada o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

*1. **Adriana Aparecida Costa Peres** propôs “Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Indenização e Pedido de Tutela Antecipada” em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, pelos fundamentos deduzidos na petição inicial.*

A concessão da tutela de urgência exige o cumprimento dos requisitos insculpidos no artigo

300 do CPC: **(a)** probabilidade do direito; **(b)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária das provas ainda incipientes encartadas à petição inicial, não vislumbro, por ora, a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado, sendo que só no decorrer da instrução processual que se poderá, concretamente, deslindar o contexto fático necessário à resolução da lide.

Também não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, ainda que o contraditório diferido seja apto a preservar o princípio constitucional consagrado no art. 5º, LV, da CF, é evidente que o contraditório tradicional, com decisão somente após a concessão de oportunidade para a parte contrária se manifestar, é o ideal, limitando-se seu sacrifício a situações excepcionais.

Por derradeiro, é de bom alvitre anotar que a tutela de urgência poderá ser concedida pela autoridade judiciária a qualquer tempo ante a prova da ocasional plausibilidade do direito sobrelevado.

Assim, **por ora, indefiro o pedido de tutela provisória pleiteada.**

2. Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, dos termos da ação proposta, observando-se o prazo de 15 dias para eventual apresentação de contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial (CPC, Art 344).

Intimem-se."

Inconformada recorre a autora ora agravante (fls. 01/08) aduzindo que está há um ano sem acesso ao seu perfil na rede social administrada pelo réu, vendo seu nome ser manchado pela aplicação de golpes em seu perfil, por meio dos 'stories' e 'feed', sobre um falso investimento, demonstrando a desídia da empresa com os consumidores.

Afirma que os hackers utilizando-se de seu perfil, sua imagem e de sua boa índole, aplicaram inúmeros golpes nos seus amigos e familiares através do 'direct' e 'stories' da plataforma Facebook e Instagram, portanto, é evidente que estão presentes os requisitos

para a concessão da tutela.

Relata que a probabilidade do direito decorre do fato de ter comprovado ser possuidora do perfil @dricosta.peres (instagram) e DriCosta Peres (facebook), junto à rede social Facebook e Instagram e estas vinham sendo utilizadas pela a anos, apenas para publicação de fotografias pessoais e momentos felizes em família e com amigos.

Aduz que o perigo de dano consiste no fato de seu perfil, que conta com mais de mil seguidores, está sendo usado para aplicar golpes em seu nome o que vem lhe causando imensurável prejuízo de difícil reparação, já que a cada dia novas pessoas são vítimas dos falsários.

Diz que com a ação pretende não somente obstar os golpes, mas também restituir seu acesso a seu perfil, para fornecer explicações a seus seguidores sobre os golpes aplicados e melhorar sua imagem.

Informa que os documentos juntados a prefacial demonstram cabalmente suas alegações, com o envolvimento até mesmo de autoridade policial e, ademais a recuperação da conta fará cessar os golpes.

Frisa que o ataque hacker retirou completamente seu acesso a sua conta, alterando o e-mail e telefone vinculados, passando a realizar diversas postagens divulgando promessas de ganhos fácil de dinheiro por meio do Golpe do Pix e permanece há mais de uma nos sem acesso a plataforma. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Isento de preparo (fls.52/53 dos autos

principais).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de

urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, apreciando com cautela o feito, verifica-se que ainda se apresenta muito controvertido o direito da autora, visto que não há nos autos, ao menos até então, indícios concretos e suficientes que justifiquem a concessão da liminar requerida, sendo, imprescindível uma maior dilação probatória para se aferir a veracidade das questões posta em análise.

Ademais, na hipótese a alegada invasão, conforme informado pela agravante, ocorreu em dezembro de 2023 e a presente demanda somente foi ajuizada junho de 2024, pelo que não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, ausentes os requisitos, a liminar foi bem indeferida e, com essas considerações, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE
Relator